

Processo n.º 17/2022.

Conclusão a 17/05/2022.

Despacho:

Por requerimento apresentado a 27 de Abril o requerente veio comunicar e juntar aos autos, o pagamento que efetuou à requerida A, através de transferência bancária, do montante de € 2.571,12.

Nesse mesmo requerimento afirma que não existirá necessidade de manter o agendamento do julgamento marcado no presente procedimento, resultando do teor do mesmo e da comunicação remetida aos autos a 17 de Maio que o requerente dá por terminado o diferendo que tinha com a requerida A e por consequência com a requerida B.

Determina a alínea a) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro que o tribunal arbitral deverá ordenar o encerramento do processo quando: *“O demandante desista do seu pedido, a menos que o demandado a tal se oponha e o tribunal arbitral reconheça que este tem um interesse legítimo em que o litígio seja definitivamente resolvido;”*.

Ocorre que a presente arbitragem é necessária e não voluntária, como a regulada pelo diploma acima citado, por imposição do disposto no artigo 15.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho que estabelece: *“Os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.”*.

Como se verifica é ao abrigo desta disposição legal que o requerente deu início ao presente procedimento RAL, ou seja, ao abrigo de um direito potestativo único do requerente, só este por opção expressa pode iniciar este procedimento de arbitragem necessária e somente ele pode colocar fim ao mesmo; as requeridas nem podem iniciar este procedimento neste tribunal, nem este tribunal pode impor uma continuação de um processo do qual o requerente, por opção expressa, pretende desistir.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107

email: geral@cniacc.pt

Nestes termos e atento o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 44.º da LAV – Lei da Arbitragem Voluntária, determino o encerramento do presente procedimento RAL de consumo, uma vez que a sua prossecução se tornou impossível por desistência do requerente do pedido formulado contra as requeridas, que se homologa.

Sem Custas.

Valor: € 2.274,35.

Notifique.

Lisboa, 17 de Maio de 2022.

O Juiz-árbitro,

Pedro Areia